



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.529 - GO (2016/0076120-5)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: DEGENETRIZ FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ADEMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALDSON VIEIRA BORGES
AGRAVANTE	: EDILMA MARIA PEREIRA BELEM
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA FATIMA DO VALE FARIA
AGRAVANTE	: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE	: HORTÊNCIA BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE	: RAIMUNDO SILVA
AGRAVANTE	: UILSON ANTONIO GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE EUGENIO SOBRINHO
AGRAVANTE	: WESLEY LOPES DA COSTA
AGRAVANTE	: SILVANIA MENDES SANTIAGO
AGRAVANTE	: MADALENA APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: SUELY TORRES DA SILVA
AGRAVANTE	: ERIVALDO BONIFACIO DE LIMA
AGRAVANTE	: NILVA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WILSON ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIMAR TEODORO DA SILVA
AGRAVANTE	: CLARISMUNDO DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SILVA ALMEIDA MARTINS
AGRAVANTE	: LEVI MARTINS BORGES
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE FERREIRA BILIO
AGRAVANTE	: SANNY DE ARAUJO SOUSA
AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: KAMILA RODRIGUES MENEZES
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE MORAIS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARIA DOS SANTOS BORGES
AGRAVANTE	: JOENI MOREIRA LIMA
AGRAVANTE	: MARIA LUCRECIA DOS PRAZERES SOUSA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SHIRLEY LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROSALINA PEREIRA DE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DA SILVA CUSTODIO
AGRAVANTE	: SIMONE MUNIZ DE CAMPOS SOUZA
AGRAVANTE	: SELMA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SIRLEI RODRIGUES LEO
AGRAVANTE	: TIAGO PEREIRA FARIAS
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA CARDOSO
AGRAVANTE	: ELIANE MARIA DAMASCENO
AGRAVANTE	: FABIANA DIAS SANTOS
AGRAVANTE	: DAVIDSON SIDNEY DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ROMILDO ALVES DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARCELO JOSE FERNANDES
AGRAVANTE : ELISANGELA MENDES DA COSTA
AGRAVANTE : SARA MARCIA PEREIRA
AGRAVANTE : UIRES JOSE GUERRA
ADVOGADOS : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RICARDO KIEL - GO040827
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI E OUTRO(S) - SP027215
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - DF024814
YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO, POR CONSEQUENTE, A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Evidenciada, na hipótese, o interesse da Caixa Econômica Federal, por se tratar de apólices públicas, correta a aplicação, na espécie, do enunciado da Súmula 150 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.529 - GO (2016/0076120-5)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: DEGENETRIZ FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ADEMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALDSON VIEIRA BORGES
AGRAVANTE	: EDILMA MARIA PEREIRA BELEM
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA FATIMA DO VALE FARIA
AGRAVANTE	: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE	: HORTÊNCIA BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE	: RAIMUNDO SILVA
AGRAVANTE	: UILSON ANTONIO GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE EUGENIO SOBRINHO
AGRAVANTE	: WESLEY LOPES DA COSTA
AGRAVANTE	: SILVANIA MENDES SANTIAGO
AGRAVANTE	: MADALENA APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	: SUELY TORRES DA SILVA
AGRAVANTE	: ERIVALDO BONIFACIO DE LIMA
AGRAVANTE	: NILVA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WILSON ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIMAR TEODORO DA SILVA
AGRAVANTE	: CLARISMUNDO DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SILVA ALMEIDA MARTINS
AGRAVANTE	: LEVI MARTINS BORGES
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE FERREIRA BILIO
AGRAVANTE	: SANNY DE ARAUJO SOUSA
AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: KAMILA RODRIGUES MENEZES
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE MORAIS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARIA DOS SANTOS BORGES
AGRAVANTE	: JOENI MOREIRA LIMA
AGRAVANTE	: MARIA LUCRECIA DOS PRAZERES SOUSA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SHIRLEY LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROSALINA PEREIRA DE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DA SILVA CUSTODIO
AGRAVANTE	: SIMONE MUNIZ DE CAMPOS SOUZA
AGRAVANTE	: SELMA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SIRLEI RODRIGUES LEO
AGRAVANTE	: TIAGO PEREIRA FARIAS
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA CARDOSO
AGRAVANTE	: ELIANE MARIA DAMASCENO
AGRAVANTE	: FABIANA DIAS SANTOS
AGRAVANTE	: DAVIDSON SIDNEY DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ROMILDO ALVES DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARCELO JOSE FERNANDES
AGRAVANTE : ELISANGELA MENDES DA COSTA
AGRAVANTE : SARA MARCIA PEREIRA
AGRAVANTE : UIRES JOSE GUERRA
ADVOGADOS : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RICARDO KIEL - GO040827
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI E OUTRO(S) - SP027215
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - DF024814
YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por DEGENETRIZ FERREIRA DE SOUZA e OUTROS, em face da decisão proferida às fls. 2.334/2.337 (e-STJ), de lavra deste signatário que, amparada na Súmula 150 do STJ, negou provimento ao reclamo.

Os mutuários sustentam, em suma, que, embora sejam apólices públicas, não foram preenchidos os requisitos necessários para o deslocamento da competência, nos termos do que restou decidido no Recurso Especial 1.091.363/SC (fls. 2.341/2.349, e-STJ).

Impugnação às fls. 2.353/2.358 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.529 - GO (2016/0076120-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO, POR CONSEQUENTE, A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Evidenciada, na hipótese, o interesse da Caixa Econômica Federal, por se tratar de apólices públicas, correta a aplicação, na espécie, do enunciado da Súmula 150 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

O inconformismo não prospera.

1. 2. Depreende-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao verificar que os contratos de mútuo habitacional estavam garantidos por apólices públicas, determinou a remessa do feito à Justiça Federal para que, nos termos do enunciado contido na Súmula 150 do STJ, fosse apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde da demanda.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto ora transcrito (fl. 2.120/2.121, e-STJ):

In casu, são encontrados, por exemplo, contratos firmados em 1994, 1995, 1999, 2000, 2008, além de outros anos e, certamente, alguns deles estão garantidos por apólices públicas, com potencial interesse da CEF em integrar a lide. Existe, ainda, um fator a mais para dificultar a análise da questão de mérito por este Tribunal, que é o fato de alguns dos autores não terem instruído a inicial com a cópia do contrato de financiamento do imóvel pelo SFH, juntando apenas cessões de direito.

Por consequência, ante a natureza jurídica da mencionada empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, inc. I, da Constituição de 1988, para apreciar se existe ou não, de fato, interesse da instituição financeira no feito, razão pela qual, acrescente-se, ficam prejudicadas as demais questões ora suscitadas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ.

1. Apresenta manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 18.192/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. SÚMULA 150/STJ. COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. Por outro lado, *"compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"* (Súmula 150/STJ).

3. Na espécie, o aresto recorrido consignou que, com exceção de três autores, os contratos discutidos referem-se a apólices públicas, cabendo à Justiça Federal manifestar-se acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal, o que está em harmonia com a referida súmula.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a falta de comprometimento do FCVS demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.463.553/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SFH. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. AFERIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ANULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"* (Súmula n. 150/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1475572/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. RECONHECIMENTO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 603.199/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. CONTRATO VINCULADO À APÓLICE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas"*. Súmula 150/STJ.

2. A reforma do acórdão no tocante à verificação de existência de contratos vinculados à apólice pública, a ensejar o interesse da Caixa Econômica Federal e determinar a competência da Justiça Federal, importaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.885/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES - SÚMULA NO. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor das Súmulas ns. 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 435.112/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

Correta, portanto, a remessa do feito à Justiça Federal, que é a competente para aferir a existência, ou não, de interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no feito, conforme consagra a Súmula 150/STJ.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0076120-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.590.529 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 03028017920108090051 201093028017 3028017920108090051 5118301

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEGENETRIZ FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	: ADEMIR DOS SANTOS
RECORRENTE	: VALDSON VIEIRA BORGES
RECORRENTE	: EDILMA MARIA PEREIRA BELEM
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA FATIMA DO VALE FARIA
RECORRENTE	: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE	: HORTÊNCIA BATISTA DE JESUS
RECORRENTE	: RAIMUNDO SILVA
RECORRENTE	: UILSON ANTONIO GONCALVES
RECORRENTE	: MARIA DAS GRACAS SANTOS
RECORRENTE	: JOSE EUGENIO SOBRINHO
RECORRENTE	: WESLEY LOPES DA COSTA
RECORRENTE	: SILVANIA MENDES SANTIAGO
RECORRENTE	: MADALENA APARECIDA SILVA
RECORRENTE	: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA
RECORRENTE	: SUELY TORRES DA SILVA
RECORRENTE	: ERIVALDO BONIFACIO DE LIMA
RECORRENTE	: NILVA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: WILSON ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: LUCIMAR TEODORO DA SILVA
RECORRENTE	: CLARISMUNDO DE ARAUJO GOMES
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA SILVA ALMEIDA MARTINS
RECORRENTE	: LEVI MARTINS BORGES
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE FERREIRA BILIO
RECORRENTE	: SANNY DE ARAUJO SOUSA
RECORRENTE	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
RECORRENTE	: KAMILA RODRIGUES MENEZES
RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO DE MORAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : ANTONIA MARIA DOS SANTOS BORGES
RECORRENTE : JOENI MOREIRA LIMA
RECORRENTE : MARIA LUCRECIA DOS PRAZERES SOUSA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE : SHIRLEY LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROSALINA PEREIRA DE SOUZA PIRES
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA CUSTODIO
RECORRENTE : SIMONE MUNIZ DE CAMPOS SOUZA
RECORRENTE : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : SIRLEI RODRIGUES LEAO
RECORRENTE : TIAGO PEREIRA FARIAS
RECORRENTE : MARIA PEREIRA CARDOSO
RECORRENTE : ELIANE MARIA DAMASCENO
RECORRENTE : FABIANA DIAS SANTOS
RECORRENTE : DAVIDSON SIDNEY DE ARAUJO
RECORRENTE : ROMILDO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCELO JOSE FERNANDES
RECORRENTE : ELISANGELA MENDES DA COSTA
RECORRENTE : SARA MARCIA PEREIRA
RECORRENTE : UIRES JOSE GUERRA
ADVOGADOS : MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364
RICARDO KIEL - GO040827
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI E OUTRO(S) - SP027215
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - DF024814
YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEGENETRIZ FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : ADEMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDSON VIEIRA BORGES
AGRAVANTE : EDILMA MARIA PEREIRA BELEM
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA FATIMA DO VALE FARIA
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE : HORTÊNCIA BATISTA DE JESUS
AGRAVANTE : RAIMUNDO SILVA
AGRAVANTE : UILSON ANTONIO GONCALVES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO SOBRINHO
AGRAVANTE : WESLEY LOPES DA COSTA
AGRAVANTE : SILVANIA MENDES SANTIAGO
AGRAVANTE : MADALENA APARECIDA SILVA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : SUELY TORRES DA SILVA
AGRAVANTE : ERIVALDO BONIFACIO DE LIMA
AGRAVANTE : NILVA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILSON ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIMAR TEODORO DA SILVA
AGRAVANTE : CLARISMUNDO DE ARAUJO GOMES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA ALMEIDA MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: LEVI MARTINS BORGES
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE FERREIRA BILIO
AGRAVANTE	: SANNY DE ARAUJO SOUSA
AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: KAMILA RODRIGUES MENEZES
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE MORAIS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARIA DOS SANTOS BORGES
AGRAVANTE	: JOENI MOREIRA LIMA
AGRAVANTE	: MARIA LUCRECIA DOS PRAZERES SOUSA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SHIRLEY LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROSALINA PEREIRA DE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DA SILVA CUSTODIO
AGRAVANTE	: SIMONE MUNIZ DE CAMPOS SOUZA
AGRAVANTE	: SELMA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SIRLEI RODRIGUES LEO
AGRAVANTE	: TIAGO PEREIRA FARIAS
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA CARDOSO
AGRAVANTE	: ELIANE MARIA DAMASCENO
AGRAVANTE	: FABIANA DIAS SANTOS
AGRAVANTE	: DAVIDSON SIDNEY DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ROMILDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCELO JOSE FERNANDES
AGRAVANTE	: ELISANGELA MENDES DA COSTA
AGRAVANTE	: SARA MARCIA PEREIRA
AGRAVANTE	: UIRES JOSE GUERRA
ADVOGADOS	: MARCOS PABLO LEÓN E OUTRO(S) - GO030364 RICARDO KIEL - GO040827
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI E OUTRO(S) - SP027215 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713 LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - DF024814 YANA CAVALCANTE DE SOUZA - GO022930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.